

Fogo-posto em medas de trigo

Assento de 10-IV-1957

A palavra «seara» empregada no n.º 2.º do art.º 464.º do Código Penal compreende tanto a seara de pé como a já cortada ou ceifada.

Na comarca de Coruche foi pronunciado o arguido Luís Filipe, casado, jornalista, identificado nos autos como autor do crime de fogo posto, previsto e punível pelos art.ºs 463.º e 464.º, n.º 2.º, do Código Penal, visto se mostrar dos autos que ele, pelas 3 horas da manhã do dia 27 de Junho de 1955, voluntariamente pegou fogo a uma meda de trigo de José Henriques Ferreira, no valor de 33.000\$00, fogo que se propagou a outras medas de trigo, sendo uma de Inácio Joaquim Pimpão, no valor de 2.000\$00, e outra do próprio arguido.

Do despacho de pronúncia, de fl. 39, recorreu o arguido para a Relação de Lisboa, que, por seu douto acórdão de fl. 68, deu provimento ao recurso em matéria de incriminação, revogando o despacho, para ser substituído por outro que incrimine o dito arguido simplesmente pela autoria do crime de dano por meio de incêndio, previsto e punível pelos art.ºs 470.º e 481.º do citado Código.

Do acórdão da Relação recorreu o Ex.^{mo} Procurador da República para este Tribunal, que, por acórdão da sua secção criminal de fl. 121, e aceitando os factos da acusação, os qualificou como constituindo o crime de fogo posto, previsto e punível pelos citados art.ºs 463.º e 464.º, n.º 2.º, revogando nesta parte o acórdão recorrido e restabelecendo assim a incriminação operada pelo Tribunal de 1.ª instância.

Deste acórdão, a fl. 134, interpôs o réu o presente recurso para o pleno, com o fundamento de que tal acórdão estava em manifesta oposição com o acórdão deste mesmo Tribunal de 9 de Março de 1926, publicado na *Colecção Oficial dos Acórdãos Doutrinários do Supremo Tribunal de Justiça*, ano 25.º, pág. 59, proferido sobre a mesma questão de direito, no domínio da mesma legislação e em processo diverso.

Alega que a oposição resulta de que naquele acórdão de 1926 se entendeu e decidiu que a palavra «seara» do art.º 464.º, n.º 2.º, do Código Penal designa apenas o cereal de pé no campo, enquanto no acórdão ora recorrido se entendeu e decidiu que o mesmo termo ou palavra compreende tanto a seara ainda na terra, em germinação, como as cearas ceifadas e atadas em molhos, para debulha.

Alega mais que, sendo o objecto do fogo posto, nos dois processos, searas já ceifadas e acondicionadas em medas, no acórdão de 1926 se incriminou o

facto como constituindo o crime previsto e punível pelos art.º 470.º e 481.º, enquanto no acórdão de fl. 121 se incriminou o mesmo facto como constituindo o crime dos art.º 463.º e 464.º, n.º 2.º, todos do Código Penal.

Perante a invocada oposição dos dois acórdãos em confronto, pronunciou-se a secção criminal, tirando o acórdão de fl. 146 a reconhecer a oposição e os requisitos legais para o recurso prosseguir.

E, prosseguindo, apresentou o réu a sua alegação de fl. 152 defendendo a orientação do acórdão da Relação e sustentando que aquela palavra «seara» do n.º 2.º do art.º 464.º só pode referir-se a cereal de pé no campo e ainda não ceifado, pelo que só com violação dos princípios contidos nos art.º 5.º e 18.º do Código Penal se pode entender, extensivamente, que aquele preceito de lei se aplica ao incêndio voluntário e intencional de mdas ou paveias de cereal ceifado. Por isso se deve revogar o acórdão recorrido, incriminando-se o réu pelos art.º 470.º e 48.º do dito Código e tirando-se assento que traduza e contenha esta doutrina.

Contraminutou o ilustre ajudante do Procurador-Geral a fl. 162, apresentando novamente um proficiente trabalho sobre interpretação da lei e atingindo a conclusão de que a palavra «seara» em discussão compreende o cereal já ceifado e acondicionado em medas ou molhos, devendo manter-se a orientação do acórdão recorrido e tirar-se assento que a traduza e domine.

Com os vistos legais, cumpre conhecer e decidir.

É de reconhecer e verificar que dúvida alguma se oferece de que os dois acórdãos em confronto, versando a mesma questão de direito, sendo proferidos em processos diferentes e no domínio da mesma legislação, representada pelo Código Penal, contêm doutrina manifestamente oposta quanto à interpretação do preceito do art.º 464.º, n.º 2.º, daquele Código no que respeita à significação e âmbito da locução «seara».

Reconhecida a oposição e os mais pressupostos para a uniformização por assento, importa discutir a questão para atingir a finalidade deste recurso.

A matéria de facto, que leva à indicição e à incriminação, está indiciariamente provada e aceite pelas instâncias, nos termos em que vem inicialmente descrita e relatada.

Cumpre a este Tribunal acatá-la e aceitá-la na sua especial missão de qualificação jurídica e na finalidade de uniformizar a jurisprudência, resolvendo e decidindo se tal matéria integra o crime de fogo posto, previsto e punível pelos art.º 463.º e 464.º, n.º 2.º, ou o crime de dano por meio de incêndio, previsto e punível pelos art.º 470.º e 481.º, todos do Código Penal.

Sobre a oposição das duas teses a jurisprudência tem oscilado, mas últimamente a do Supremo manifesta-se acentuadamente favorável à tese do acórdão recorrido, como se vê dos acórdãos citados e publicados no *Boletim do Ministério da Justiça* n.º 10, pág. 162, n.º 12, pág. 193, e n.º 40, pág. 244.

Toda a questão se concentra na pesquisa do significado e alcance da locução «seara», à face dos elementos etimológicos, linguísticos, históricos e sistemáticos,

e ainda à face da interpretação lógica, com direcção ao justo equilíbrio preventivo e repressivo.

Com elevação e serenidade se vem discutindo o problema através do processo, todos procurando fornecer mais uma ideia, mais um elemento de estudo e mais um contributo para a formulação do comando jurídico, sem quebra do salutar respeito e devida vénia pela opinião contrária.

E, atacando a orientação do acórdão recorrido, afirma-se que a letra da lei é o primordial elemento da sua interpretação, e, desde que a palavra «seara», gramaticalmente, significa o conjunto de cereal na terra, só a uma seara nestas condições se deve aplicar o preceito do art.º 460.º, n.º 2.º do Código Penal.

Mas, embora a questão seja complexa e possa oferecer dúvidas, entendemos não ser de seguir uma tão rígida doutrina interpretativa.

Em primeiro lugar, nem sempre o termo «seara» significa o cereal na terra.

Em algumas regiões cerealíferas por seara se entende também o cereal colhido e cortado.

Também diplomas legais empregam o vocábulo como compreensivo do conjunto de cereal ceifado, como se vê do art.º 5.º do Decreto n.º 26.895, de 17 de Agosto de 1936, e de outros diplomas legais citados no acórdão da Relação de Lisboa de 27 de Maio de 1955, no *Boletim* n.º 51, pág. 356, e que adoptou a doutrina constante do acórdão recorrido.

E este uso do vocábulo é sintomático e tem relevo, por se tratar de diplomas legislativos a autorizarem uma versão e uma significação de carácter oficial.

Mas não basta só o elemento literal e etimológico para se operar a interpretação do preceito em causa.

Com efeito, segundo o ilustre criminalista Prof. Beleza dos Santos (*Boletim da Faculdade de Direito de Coimbra*, ano XI, pág. 103), «nenhuma doutrina ou regra jurídica pretende hoje converter o intérprete em executor mecânico da sua letra, vinculando-o rigidamente às suas palavras legais. Pelo contrário, todos o autorizam a ir além do texto procurar o sentido lógico...».

Pretende-se significar que, afastando embora o emprego da analogia ou da interpretação extensiva em matéria de incriminação, nada obsta a que, sem torção dos art.º 5.º e 18.º do Código Penal, se formule uma interpretação declarativa, socorrendo-se o intérprete de todos os mais elementos lógicos e racionais que possam conduzir à detreminação do espírito da lei e sua finalidade de protecção jurídica.

Digamos ainda com o mesmo ilustre comentador que «... a pretexto de que a letra da lei é clara, não se deve deixar de indagar o seu sentido lógico, porque a letra, apesar da sua clareza, pode ser imprópria e deficiente e no conflito entre a letra da lei e o seu sentido lógico é este que deve prevalecer».

A este respeito é elucidativo o acórdão deste Tribunal de 13 de Julho de 1949 (*Boletim* n.º 14, pág. 90), onde se entendeu que a interpretação declarativa é unânimemente admitida e que o legislador, apesar dos princípios dos citados art.º 5.º e 18.º, procurou prever no Código Penal todos os tipos do ilícito que não provenham de novas condições sociais, políticas ou económicas imprevisíveis e posteriores à elaboração da respectiva lei geral.

Por isso decidi que era aplicável o art.º 450.º, n.º 1.º, ao mandatário que, com poderes especiais, vendesse um prédio e, posteriormente, o doasse a outrem, embora ampliando o âmbito dos termos «fingir-se senhor» e «alhear», contidos no citado preceito do Código Penal.

Estes problemas, repete-se, são sempre complexos e de considerável acuidade jurídica.

Tal se apreende, não só no campo da jurisprudência, mas também no campo dos trabalhos legislativos que versaram a matéria do preceito em discussão.

Assim, cumpre dar relevo ao facto de ter havido um Código Penal, o de 1837, estatuinto que «seara», para efeitos de fogo posto, compreendia não só o cereal de pé na terra, como também o cereal ceifado.

Tal expressão ampliativa desapareceu dos Códigos posteriores.

Mas tanto basta para marcar uma afirmação tradicional na finalidade ampliativa da protecção penal.

Não se pode garantir se a mudança de redacção literal significa mudança de orientação legislativa ou traduz apenas o pensamento de que, empregando-se o vocábulo «seara», se continua a prevenir o crime de fogo posto, dando-se amplitude ao termo para significar tanto uma seara ainda na terra e em germinação como uma seara ceifada e acondicionada em medas ou paveias.

O vocábulo pode literalmente abranger os dois objectos, como se tem jurisprudencialmente entendido, e não se descortinando razões de ordem jurídica, social, económica e moral que desaconselham tal entendimento.

E se a letra da lei se não opõe, a lógica e o espírito justificam até a significação lata da expressão.

São comuns aos dois objectos do incêndio doloso os perigos de propagação, e os autos oferecem disso um exemplo vivo.

Consideráveis são igualmente os prejuízos, e possivelmente maiores, quando toca a cereal cortado, porque, já criado e amadurecido, representa riqueza positiva e segura, enquanto na terra, e sujeito às contingências do tempo, representa sempre uma incógnita de incógnito valor.

O mesmo sentimento de reprovação social e moral recai sobre o incendiário de searas de pé e de searas ceifadas, como autor de grave atentado contra a propriedade alheia e contra a economia nacional.

Por tudo, é de concluir que igual protecção penal devem merecer tais bens e o direito à sua usufruição.

Ainda adentro de uma lógica interpretação se impõe ponderar a política dos interesses maiores, mais justos e mais defensáveis, e que são os interesses da sociedade, a demandar intensa repressão de actos desta natureza, qualquer que seja o seu aspecto.

Desprezar tais interesses em nome de uma dúvida gramatical e substituí-los por benefícios aos autores de tão extensas lesões não é atender à razão da lei, ao seu espírito e à sua finalidade preventiva e repressiva.

E no campo dos interesses são de atender também os que se dirigem à uniformização da jurisprudência, de forma a evitarem-se desigualdades e de

maneira que a factos idênticos e a condutas semelhantes se aplique o mesmo tratamento jurídico, através de simples e autorizada interpretação declarativa.

E todos os referidos elementos marcam a sua presença nos referenciados acórdãos deste Tribunal, cujos argumentos e fundamentos impõem a sua orientação em nome de uma interpretação mais aceitável, razoável e lógica da lei, cuja letra pode compreender e não repele tal interpretação.

Perante as razões e considerações que ficam expostas e reeditando as mais que constam do acórdão recorrido, de fl. 134, se decide manter a sua doutrina, incriminando o arguido, pelos factos constantes da acusação, na sanção dos art.º 463.º e 464.º, n.º 2.º, do Código Penal, tirando-se o seguinte assento :

A palavra «seara» empregada no n.º 2.º do art.º 464.º do Código Penal compreende tanto a seara de pé como a já cortada ou ceifada.

Imposto de justiça, no mínimo, pelo recorrente.

Lisboa, 10 de Abril de 1957 — *Horta e Vale ; Amaral Cabral ; A. Baltasar Pereira ; Lencastre da Veiga ; Sousa Pinto ; Lopes Cardoso ; A. Sampaio Duarte ; Agostinho Fontes ; Eduardo Coimbra ; Carlos Saavedra ; Mário Cardoso ; Piedade Rebelo ; Júlio M. de Lemos ; A. Gonçalves Pereira* (vencido, porque sempre entendi que, quer etimologicamente, quer gramaticalmente, quer em face do direito comparado, a palavra «seara» do n.º 2.º do art.º 464.º do Código Penal significa «campo de cereais em estado de ceifar», ou, melhor, «cereal em pé no campo, ainda não ceifado», não abrangendo assim, o cereal colhido, ceifado, em frascas, medas, rolheiros ou amontoados na eira).

O douto acórdão do Supremo cuja doutrina foi mantida por este assento, revogara o não menos douto acórdão da Relação de Lisboa que em seguida se transcreve :

Acórdão da Relação de Lisboa de 7-XII-1955

Quem, intencionalmente, incendiar uma meda de trigo pertencente a outrem, incore na pena do art.º 481.º e não na do art.º 464.º do Código Penal.

Ornissia.

Não há dúvidas sobre os factos que serviram de base à pronúncia e se consideram como provados. Quanto ao direito, discute-se uma velha e importantíssima questão : saber se quem de propósito incendiar uma meda de trigo pertencente a outrem incorre na pena do art.º 464.º ou na do art.º 481.º do Código Penal. Durante quase um século — desde 1852 até 1948 — a jurisprudência foi pacífica, optando pelo art.º 481.º. Julgou assim o Tribunal da Relação do Porto no seu acórdão de 21 de Fevereiro de 1893 (*Revista dos Tribunais*, ano 11.º, pág. 300). Decidiu desse modo, além de outras razões, porque «a

palavra «seara» não pode ampliar-se, o que seria contra todos os princípios de hermenêutica jurídica penal.

E acentuou — e bem :

«é pelas palavras da lei que os tribunais têm de regular-se na classificação dos crimes».

Neste mesmo sentido julgou de novo o mesmo Tribunal no seu acórdão de 3 de Março de 1896 (*Revista dos Tribunais*, ano 14.º, pág. 318).

Igual orientação adoptou o Supremo Tribunal de Justiça no acórdão de 7 de Julho de 1903, publicado a págs. 566 do vol. 17.º da *Gazeta da Relação de Lisboa*. Este acórdão confirma outro desta Relação, que, por sua vez, confirmou a sentença da primeira instância. No ano imediato novamente o Supremo Tribunal adoptou igual jurisprudência no seu acórdão de 23 de Janeiro de 1904, de que foi relator o grande juiz Pinto Osório, o qual, além do mais, escreveu o seguinte :

«Pela noção que as duas palavras têm na nossa língua, «meda» e «seara» são cousas diferentes e é inadmissível a interpretação ampliativa para compreender aquela na incriminação desta» (*Gazeta da Relação de Lisboa*, ano 18.º, pág. 292).

Depois, em douto acórdão de 9 de Março de 1926, tirado pelo Conselheiro Basílio da Veiga, mais uma vez o Supremo Tribunal firmou a jurisprudência tradicional dos nossos tribunais superiores, revogando um acórdão desta Relação que, esporadicamente, decidiu de modo diverso.

Seria nosso desejo transcrever para aqui o trabalho do ilustre juiz, que começa por pôr em confronto os preceitos da Ordenação e do Código Penal de 1837 com o estabelecido nos Códigos de 1852 e no actual. Na Ordenação a palavra «pães» abrangia o grão em qualquer estado, desde a nascença até ser recolhido no celeiro. E o Código de 37, no seu art.º 398.º, deu da palavra «meda» uma definição forçada, ampliando o seu significado e considerando «searas» tanto as em pé no campo, como as ceifadas, em medas ou nas eiras.

Tal ampliação desapareceu dos Códigos posteriores e isto claramente demonstra que os novos legisladores quiseram seguir nova orientação. Deste modo, o simples confronto entre as leis velhas e as novas chegaria para demonstrar que estas adoptaram orientação diametralmente oposta à daquelas. Na verdade, se o Código de 52 ou o actual quisessem equiparar medas a searas tê-lo-iam dito, como o dizia a lei anterior, que o novo legislador bem conhecia. Não se pode negar valor a este argumento que se nos afigura até decisivo. Mas o referido acórdão invoca outros igualmente poderosos. Em primeiro lugar lembra a origem da palavra «seara», que vem de *serere* (semear). Depois acentua que os melhores lexicógrafos dão àquele termo o significado de fruto da sementeira do trigo, centeio e outros cereais, que estão ainda em pé, ou não foram ceifados. Em terceiro lugar salienta, e bem, que pela aproximação de equivalência do incêndio de seara com o de floresta, mata ou arvoredo, vê-se que o art.º 464.º do Código Penal entende por seara o fruto da sementeira de cereais ainda em pé.

Este argumento, como os outros, ainda mais do que os outros, afigura-se-nos irrespondível. Senão vejamos. O art.º 464.º pune aqueles que, voluntariamente, puserem fogo e por este meio destruírem: Seara — Floresta — Mata — Arvoredo. Os três últimos termos designam terreno onde crescem árvores, assim como o primeiro designa terreno onde vegetam cereais. Se as árvores se cortam e transportam para outro local, já não há floresta, já não há mata, já não há arvoredo. Do mesmo modo, se os cereais se colhem e levam para outro sítio, já não há seara.

Consequentemente, se então for posto fogo às árvores ou aos cereais, já não é aplicável o art.º 464.º. É, assim, notável a incoerência dos que não consideram uma carrada de árvores como uma floresta, como uma mata ou arvoredo, e, todavia, chamam seara a um molho de centeio. O equívoco é flagrante e as suas consequências são deploráveis.

Em quarto lugar o acórdão salienta não ter o actual Código Penal atribuído à palavra seara significação diversa da que lhe dão todos os dicionários, o que resulta não só do art.º 464.º, mas também — e com toda a clareza — do art.º 477.º do Código Penal.

Neste se preceitua: Aquele que destruir seara, vinha, horta, plantação, viveiro ou sementeira será condenado nas penas do art.º 472.º. Conclui o notável acórdão por chamar a atenção para o disposto no art.º 18.º do Código Penal, em que se proíbe a analogia, paridade ou maioria de razão na qualificação de crimes.

É reconfortante recordar esse salutar preceito legal.

«Não é admissível a analogia ou indução por paridade, ou maioria de razão para qualificar qualquer facto como crime, sendo sempre necessário que se verifiquem os elementos essencialmente constitutivos do facto criminoso, que a lei expressamente declarar».

A nossa Relação, no seu douto acórdão de 15 de Outubro de 1938, interpretou este artigo pela forma seguinte:

«O espírito do art.º 18.º é o de não ser permitida a interpretação extensiva e a analogia para, nos casos de incriminação, agravar a situação do indivíduo, sendo lícita a sua aplicação quando, pelo contrário, se tenha como efeito garantir-lhe ainda melhor a liberdade (*Revista de Justiça*, 23.º, 335).

Também o Tribunal da Relação de Lisboa, no acórdão de 17 de Abril de 1926, seguiu a jurisprudência anteriormente indicada e tradicionalmente adoptada desde que entrou em vigor o actual Código Penal (*Gazeta da Relação de Lisboa*, ano 40, pág. 9). Cumpre salientar que esta jurisprudência esteve sempre em harmonia com a doutrina.

Em resposta a uma consulta, a *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, no seu n.º 1.630, de 22 de Abril de 1905, chega à conclusão de que :

«Não pode aplicar-se a pena do n.º 2.º do art.º 464.º ao incêndio de trigo já separado do terreno». Acrescenta : «Para este caso a pena é outra, mas de menor gravidade, por entender, e com razão, o legislador que o incêndio de searas em pé mais facilmente se propaga qu eo de searas já cortadas».

Assim sucede também em França. Antoine Blanche, a propósito do art.º 434.º do Código Penal francês, correspondente ao art.º 464.º do nosso Código, escreveu o seguinte :

«Le paragraphe ne concerne que l'incendie des forêts, bois taillis et récoltes sur pied, c'est-à-dire celui qui peut se propager facilement et causer de grands désastres. L'incendie des récoltes et des bois abattus est régulé par une autre disposition et puni d'une peine mois sévère». (*Comentário ao Código Penal francês*, 2.ª ed., VI, pág. 630).

O Professor Doutor Barbosa de Magalhães emitiu a mesma opinião ao comentar as duas últimas decisões indicadas. Escreveu :

«É melindroso o problema versado nestas decisões e que nelas foi discutido com proficiência. Mas, quanto a nós, prevaleceu a opinião mais harmónica com a história do art.º 464.º, com o significado que, no rigor literal, tem a palavra *seara*, com as regras de hermenêutica próprias do direito penal, e com os ensinamentos que, para o caso, nos pode prestar a legislação penal comparada. É, além disto, a dominante na jurisprudência, como se vê dos acórdãos citados...» (*Gazeta da Relação de Lisboa*, ano 40.º, págs. 9-10).

Também Luís Osório acentua que a palavra «seara» não compreende o trigo, centeio ou cevada depois de ceifada ou em medas. (*Notas ao Código Penal Português*, págs. 903).

A questão estava neste pé, bem podendo considerar-se resolvida e arrumada, quando recentemente o Supremo Tribunal de Justiça revogou um acórdão desta Relação proferido em harmonia com a doutrina e com a jurisprudência estabelecida desde a publicação do Código Penal de 1852 — há um século!

O Supremo Tribunal proclamou a necessidade de rever o problema e, fazendo-o, chegou à conclusão de que seara «é o conjunto de cereal de pé, no campo, ou ceifado, em medas ou na eira» (acórdão de 24-11-1948, no *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 10, pág. 162). No ano imediato — 1949 —, foi proferido pelo mesmo Venerando Tribunal novo e douto acórdão em idêntico sentido (*Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 12, pág. 193).

Cumpra apreciar as razões expostas nestas duas sábias decisões para resolver se, realmente, se impunha romper com a tradição e julgar em sentido oposto ao adoptado durante tantas dezenas de anos.

O relator do acórdão de 1948 foi o ilustre Conselheiro Cruz Alvura, actual presidente do nosso mais alto tribunal, e no acórdão de 1949 interveiu como adjunto o igualmente ilustre Conselheiro Álvaro Ponces, agora presidente desta Relação. Aproveitamos o ensejo de, gostosamente, a ambos render justo preito da nossa mais respeitosa estima e da nossa mais elevada consideração. Temos de pôr em dúvida a necessidade da sua inovação e o rigor da sua doutrina; mais: temos de combater os seus argumentos, mas escusado é dizer que isso nos confrange e só por imperativo da nossa consciência nos permitimos fazê-lo, tão habituados estamos a acatar a sua indiscutível autoridade de sábios juris-consultos.

Os doutos acórdãos de 1948 e 1949 não abalaram os alicerces da antiga construção.

Na realidade, as razões em que se fundara a jurisprudência tradicional mantém a sua força convincente, a nosso ver indestrutível. Vejamos. Os principais argumentos da nossa jurisprudência são os seguintes: 1.º — O legislador tem usado da palavra «seara» em acepção restrita e em acepção lata e neste sentido a empregou no art.º 398.º do Código Penal de 1837. 2.º — «Não valem razões aduzidas dos léxicos, que não limitam o uso dos termos e simplesmente o registam».

Salvo o muito e devido respeito não procede nenhum destes argumentos.

Quanto ao 1.º repetiremos que até 1852 a orientação das leis foi uma, depois outra, diametralmente oposta. Para que a palavra «seara» abrangesse os cereais depois de ceifados, o legislador de 1937 teve necessidade de a fazer acompanhar dos seguintes dizeres: em pé ou em medas e nas eiras, que os Códigos posteriores suprimiram. Isto significa, indubitavelmente, que os novos legisladores quiseram atribuir à palavra «seara» o seu conceito próprio, o que lhe atribuem todos os dicionários conhecidos.

Quanto ao 2.º argumento diremos, sem irreverência e ressalvado mais uma vez o respeito devido, que ele se nos afigura contraproducente. Na verdade, quando as palavras da lei não têm um sentido técnico jurídico, para o intérprete só valem as razões aduzidas dos léxicos. E os dicionários não só registam, mas limitam o uso das palavras. É assim que, p. ex., não só registam os nomes de rapaz e rapariga, mas limitam o seu uso a pessoas novas, reservando os nomes de homem e mulher para designar pessoas adultas. Ninguém chama gigante a um homem baixo, porque os léxicos registam e limitam o uso desse termo a pessoas de elevada estatura, etc., etc.

A palavra «seara» tem em todos os dicionários portugueses o significado de terreno onde crescem cereais. Não se encontrou nem só um onde ela abrangesse também medas, molhos ou feixes de cereais, juntos ou dispersos, levados para fora dos campos onde foram produzidos. Foi por isso que, quando o legislador de 1837 quis forçar a palavra «seara», atribuindo-lhe uma latitude que ela não comportava, teve de o dizer expressamente.

É certo ter-se afirmado no douto acórdão de 1949, que na linguagem comum a palavra seara abrange os cereais mesmo depois de ceifados. Para o comprovar opôs-se à autoridade dos léxicos a autoridade do queixoso e do comandante da Polícia, mas sem se haver referido os seus conhecimentos especiais sobre tal assunto. Deste modo se facilitou a conclusão, não só de se ter respeitado o art.º 18.º do Código Penal, mas também de se ter evitado «uma interpretação restritiva, que nenhuma razão, literal ou lógica, aconselha».

O pressuposto não era exacto e por isso as conclusões também o não são. Isto se afirma com todo o respeito, mas também com toda a convicção.

Nos mestres da nossa língua o vocábulo «seara» não se encontra com semelhante significação. Confrontem-se, entre muitos outros: Conde de Ficalho, em *Viagens de Pêro da Covilhã*, pág. 251; Miguel Torga, em *O Senhor Ventura*, I, pág. 40; João Grave, em *O último Fauno*, pág. 147; Silveira da Mota, em *Viagens na Galiza*, pág. 224; Camilo, em *Brasileira de Prazins*, pág. 185; Frei João dos Santos, em *Etiópia Oriental*, I, pág. 108; Bulhão Pato, em *Digressões e Novelas*, pág. 260; Rocha Pita, em *História da América Portuguesa*, II, pág. 67. Outros autores, que empregaram a palavra «seara» como campo semeado de trigo ou de outros cereais, se encontram indicados a pág. 920 do vol. 27 da *Grande Enciclopédia Portuguesa e Brasileira*, que não regista nem uma só passagem em que ao termo se dê a significação que lhe atribui a nova jurisprudência.

Esta jurisprudência começa, todavia, a fazer carreira. E porque, em nossa consciência de julgador, a reputamos contrária à letra e ao espírito da lei e atentatória do direito e garantia individual, sinceramente lamentamos que assim suceda.

Consta dos autos ter esta Relação proferido últimamente dois acórdãos seguindo nessa esteira. Foram seus relatores os nossos ilustres e queridos colegas Drs. Amaral Cabral e Anselmo Taborda. Também nenhuma dessas decisões conseguiu justificar as conclusões adoptadas.

Não é difícil demonstrá-lo. O 1.º argumento é o de que o termo «seara», abrangendo o cereal até à debulha, tem sido usado em diversos diplomas legais.

Cumprе esclarecer, porém, que tais diplomas são de natureza civil e por isso ao tribunal não era lícito socorrer-se delea. Infringiu-se o art.º 1.º do Código Penal: não há crime se não é violado *um comando penal*. Os tribunais criminaes não podem ampliar as disposições *das leis penais* a casos *nelas* não expressamente compreendidos. Assim se tem julgado e ninguém regateará aplausos a semelhante jurisprudência. O executor da lei tem de ser um órgão impassível dela, tem de a cumprir imperturbavelmente, por mais inconvenientes que repete as suas disposições.

Seria ocioso repetir que, se a analogia é admissível quando se trate de beneficiar o criminoso, o não é para agravar a sua situação.

Num dos dois acórdãos afirma-se que, no Alentejo, a palavra «seara» compreende o cereal ceifado e na eira.

Mesmo que assim seja, o argumento é destituído de valor, pela razão sim-

ples de que se não pode sobrepor um provincialismo à exacta e incontestável significação das palavras da lei.

O 3.º argumento invocado é o de que o crime de fogo posto em medas é mais grave do que em searas.

Salvo o respeito devido aos nossos queridos colegas, esta afirmação é arbitrária e faz prevalecer a opinião do intérprete sobre a do próprio legislador. Já vimos que tanto o nosso código como o código francês punem mais severamente o fogo posto em searas do que em medas e já citámos a opinião dos comentadores, que explicam a diversidade pelo perigo de os incêndios se propagarem mais facilmente nos campos, onde as searas, por vezes, atingem quilómetros e quilómetros de extensão. Quanto a nós, há outras razões, sendo a principal o facto das leis terem sempre rodeado os imóveis de maiores garantias do que os outros bens.

Esta diferença de tratamento, que se funda no princípio *res mobilis, res vilis*, explica satisfatoriamente a orientação do nosso código, aliás semelhante à dos códigos estrangeiros.

O último argumento, e, porventura, aquele em que se depositava maior confiança, é o seguinte: ao intérprete só interessa o conceito legal da palavra «seara», que abrange os cereais depois de colhidos, em medas e nas eiras.

Perdoem os nossos ilustres colegas, mas reputamos esta afirmação ousada e inexacta, por estar em opposição com o disposto nos art.ºs 464.º, n.º 2.º e 477.º do Código Penal. O vocábulo «seara» figura aí ao lado de mais oito: floresta-mata-arvoredo-vinha-horta-plantação-viveiro-sementeira. A lei equipara e protege igualmente contra incêndios os seguintes bens: seara, floresta, mata ou arvoredo. E equipara e protege igualmente contra destruição: seara, vinha, horta, plantação, viveiro ou sementeira. Só se trata de cousas ou bens imobiliários (art.ºs 375.º e 377.º do Código Civil) e os produtos e frutos, ou utilidades de qualquer natureza desses bens; só gozam daquela especial protecção da lei enquanto estiverem ligados directa ou indirectamente ao solo, com o qual formam um todo, ou são dele dependentes. Logo que esses produtos e frutos, ou utilidades se separem do solo, ficam sendo móveis, pois adquirem uma individualidade própria e o seu incêndio ou a sua destruição passam a ser punidos com menos severidade por outros preceitos legais. Se ainda aqui se sente a influência do já citado conceito — *res mobilis, res vilis*—, que actualmente não tem razão de ser, dado o extraordinário desenvolvimento da propriedade mobiliária, a verdade é que ele perdura na lei e não pode de lá ser expurgado pelos julgadores. Seja como for, não é possível confundir uma carrada de árvores com uma floresta, um cesto de uvas com uma vinha, um braço de leguminosas com uma horta, uma meda de trigo com uma seara. Ora, salvo o devido respeito, que é muito, a nova jurisprudência assenta em tal confusão e por isso não poderá subsistir.

O problema jurídico discutido neste processo é frequente e importante. Urge uniformizar a jurisprudência para pôr termo a esta iníqua situação: réus acusados dos mesmos factos, ora são incriminados por preceitos a que corresponde o máximo de seis meses de prisão correccional, ora por outros que cominam a

pena fixa de 4 anos de prisão maior celular seguida de 8 anos de degredo, ou, em alternativa, 15 anos de degredo.

Domina-nos o temor de nos tornarmos impertinentes. Vamos concluir, mas não o faremos sem meditar de novo nas palavras do acórdão desta Relação, de 15 de Outubro de 1938. Nos casos de incriminação não é permitida a interpretação extensiva e analógica para agravar a situação dos arguidos.

Pelo exposto, concede-se provimento ao recurso e revoga-se o despacho recorrido, ordenando-se que o arguido seja pronunciado em harmonia com os art.ºs 470.º e 481.º do Código Penal. Não é devido imposto de justiça.

Lisboa, 7 de Dezembro de 1955.—*Campos de Carvalho* (relator); *Jaime Nunes Serra*; *Custódio Lopes de Castro*.

ANOTAÇÃO

As duas teses ficam, assim, uma em frente da outra, defendidas com os argumentos que convenceram os seus signatários.

O assento tornou obrigatória a interpretação da palavra seara, do n.º 2.º do art.º 464.º do Código Penal, no sentido de que abrange tanto a seara de pé, como a já ceifada.

É, portanto, como se uma lei assim o tivesse determinado, pois que outro entendimento não podem, agora, dar-lhe os tribunais.

É pena que não fosse uma lei a determiná-lo. Porque, assim, se inovava a lei nos termos normais.

Nem o facto de ter apenas uma assinatura de vencido esta decisão, nem a consideração que nos merecem os ilustres magistrados vencedores, nos impedem de declarar que não temos possibilidade de concordar com eles; e se transcrevemos o acórdão da Relação que sustentou a doutrina contrária, é porque ali se argumenta como nós próprios argumentaríamos na sustentação do nosso modo de ver a este respeito.

Como todos os do integérrimo de-

sembargador que o relatou, este acórdão é claro, preciso e de uma lógica impressionante. Todos os aspectos do problema são apreciados com meticoloso cuidado, e todos os argumentos adversos são postos para serem desfeitos.

Em boa verdade, o mesmo não podemos dizer do assento, que deixa de pé, sem os apreciar, a maioria dos argumentos utilizados pelo acórdão da Relação, ao mesmo passo que se socorre de outros, que talvez melhor fora não serem invocados.

Com efeito, a lição do Sr. Prof. Beleza dos Santos pode ser de seguir em matéria civil, mas não é de aplaudir que o seja em matéria penal, onde também é proibida, por disposição expressa de lei, a analogia e a maioria de razão; e o argumento tirado da comparação entre as disposições correspondentes do Código de 1837 e dos posteriores, só prova às avessas, pois é evidente que, se a disposição anterior se modificou, não foi para continuar a ser-lhe dada a mesma significação, mas a que resultava do novo preceito.

Deveria colocar-se em idêntica situação a seara e a meda ou o monte de cereal, por considerar-se que a pena a aplicar deveria ser igual, quer se tratasse de um, quer dos outros?

Isso é outro problema. O nosso profundo desacordo começa quando os tribunais, ultrapassando a sua função, pretendem, eles, modificar as leis; e maior ele é quando isso ocorra em matéria penal.

Delito ou crime, segundo o art.º 1.º do Código Penal, é o facto voluntário declarado punível pela lei penal; e como se isto não bastasse, o art.º 15.º dispõe que não são crimes os actos não qualificados como tais.

Preceitua-se expressamente a não retroactividade senão quando beneficie (art.º 6.º); exclui-se a analogia ou indução por paridade, ou maioria de razão, impondo-se que, em todos os casos, se verifiquem os elementos essencialmente constitutivos do facto criminoso, *que a lei penal expressamente declarar* (art.º 18.º).

Chega, por vezes, a parecer impossível que estas normas existam, consignadas nas leis.

Considerámo-nos sempre fiéis à escola que ensina dever aplicar-se a lei, tal qual é, em todos os casos, incumbindo ao poder judicial somente a função de aplicá-la, e aos outros poderes a de fazê-la e modificá-la. E, já agora, prestes a terminar a vida, não mudaremos, pois não só não vemos razão para mudar, como a experiência mais nos arraiga nesse entendimento.

Terão de cumprir-se o assento que vale como se fosse lei — é certo; mas nem nem em relação às próprias leis temos obrigação que vá além de as cumprir. O desacordo não é — que saibamos — crime que nos leve ao banco dos réus.

Pois, neste caso, discordamos abertamente; absolutamente. Pelas razões que acabamos de expor, e por todas aquelas que se contêm no doutíssimo acórdão da Relação e que não exporíamos melhor do que o faz o seu distintíssimo relator, um dos mais ilustres magistrados que de há muito vimos admirando.

Pedro Pitta